

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 11.10.2002

EMENTÁRIO Nº 2 0 8 6 - 1

21/08/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.359-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQUERENTE: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO E OUTRO
REQUERIDO: CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DISTRITO FEDERAL. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. C.F., art. 21, XIV e 22, XXI. Lei Distrital 914, de 13.9.95.

I. - Competência privativa da União para organizar e manter a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal: competência da União para legislar, com exclusividade, sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico do seu pessoal.

II. - Precedentes do STF: ADIn 1.045 (MC), Marco Aurélio, Lex 191/93; ADIn 1.359, Marco Aurélio; SS 846 (AgRg), Pertence; RE 198.799, Galvão; ADIn 1.475-DF, Gallotti, "DJ" de 04.5.2001; RE 241.494-DF, Gallotti, Plenário, 27.10.99.


III. - ADIn julgada precedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, julgar procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 914, de 13 de setembro de 1995, do Distrito Federal. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente, e a Senhora Ministra Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

ILMAR GALVÃO - PRESIDENTE


CARLOS VELLOSO - RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.359-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQUERENTE: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO E OUTRO
REQUERIDO: CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art 103, V, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, da Lei distrital 914, de 13.9.1995, que dispõe sobre as escalas de serviço dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal.

Sustenta o autor, em síntese, o seguinte:

a) legitimidade ativa do requerente, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 645-DF;

b) afronta aos arts. 21, XIV; 22, XXI; e 32, § 4º, da C.F./88, que consagram a competência da União para organizar e manter a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como para legislar sobre a matéria, e a necessidade de lei federal para a utilização desses efetivos pelo Governo do



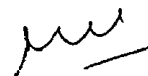
ADI 1.359-9 DF

Distrito Federal; sustenta também afronta ao art. 61, § 1º, II, a, da mesma Carta, mormente porque as determinações contidas na norma impugnada implicarão a necessidade de incremento de efetivo, com aumento de despesas para a União;

c) **inconstitucionalidade da norma impugnada**, dado que "a *Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal não integram a administração do Distrito Federal, competindo à União Federal, com exclusividade, legislar sobre sua organização, estrutura, atribuições, competências, etc.*" (fl. 05); ademais, tais corporações militares têm seus estatutos regidos pelas leis federais 7.289/84 e 7.479/86, sendo certo que "em nenhum momento qualquer LEI DISTRITAL poderia tratar de matéria afeta à competência exclusiva da União" (fl. 05);

d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1.045-DF, suspendeu dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal que diziam respeito à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do DF, reconhecendo a competência exclusiva da União para legislar sobre a organização dessas corporações.

Ao final, defendendo a ocorrência do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**, consubstanciado na afronta aos princípios basilares das organizações militares, disciplina e hierarquia, em



ADI 1.359-9 DF

face da exclusiva competência dos Comandantes-Gerais para tratar da matéria, bem como no risco de inviabilização das estruturas organizacionais das corporações, requer o autor, liminarmente, a suspensão da eficácia da Lei Distrital 914/95, e, no mérito, a declaração da inconstitucionalidade da referida Lei.

Requisitaram-se informações (fl. 51). O Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, às fls. 55/74, sustentou, em síntese, o seguinte:

a) compatibilidade da Lei distrital 914/95 com os arts. 21, XIV; 22, XXI; e 32, § 4º, da Constituição Federal, dado que a competência da União para legislar sobre as matérias de que trata o referido art. 22, XXI, é privativa, não exclusiva, cabendo-lhe legislar sobre normas gerais, podendo os estados legislar sobre questões específicas; ademais, a matéria tratada na lei impugnada, escala de serviço, é questão de estrito interesse local, não caracterizando norma geral de organização, sendo certo que as Leis federais 7.289/84 e 7.479/86, estatutos dessas corporações militares, não tratam do tema; finalmente, inexistente violação ao art. 32, § 4º, da mesma Carta, uma vez que não se trata de competência legislativa, mas tão-somente de utilização, pelo Distrito Federal, das forças policiais;

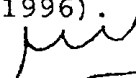


b) **inaplicabilidade da ADIn 1.045-DF como precedente**, mormente porque o referido julgado, em que foi deferida a medida cautelar, não tem caráter definitivo, certo que os dispositivos que tiveram a sua eficácia suspensa não têm relação com a matéria de que trata a Lei distrital 914/95;

c) **compatibilidade da lei impugnada com o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal**, uma vez que, dentre as competências privativas do Chefe do Executivo, "não existe qualquer uma que trate de 'ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E OU SERVIÇO PÚBLICO' e que diga respeito direta ou indiretamente aos integrantes das corporações militares" (fl. 71).

d) **constitucionalidade da lei impugnada em relação aos princípios das corporações militares**, porquanto a fixação legal das escalas de serviço não hostiliza os princípios da disciplina e da hierarquia, nem inviabiliza a estrutura organizacional das corporações militares do Distrito Federal.

Em 22.02.1996, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, deferiu, por unanimidade, o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da Lei 914, de 13.9.1995, do Distrito Federal (fls. 81/86, "D.J." de 26.4.1996).



O então Advogado-Geral da União, Dr. Geraldo Magela da Cruz Quintão, pediu a improcedência do pedido (fls. 90/102).

O Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei distrital 914/95 (104/107).

Autos conclusos em 13.02.2002.

É o relatório, do qual serão expedidas cópias aos Exm^{os} Srs. Ministros. *muuu*

21/08/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.359-9 DISTRITO FEDERALV O T O

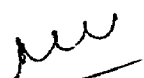
O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Quando do julgamento da cautelar, decidiu o Supremo Tribunal Federal "competir à União editar normas sobre a organização e efetivos das polícias militares e corpo de bombeiros militares — artigos 21 e 22, incisos XIV e XXI, respectivamente, da Constituição Federal". Suspendeu-se, em consequência, a eficácia da Lei Distrital nº 914, de 13.9.95, que teve origem na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O entendimento é de ser mantido.

Com propriedade, manifestou-se o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, no parecer de fls. 104/107:

"(...)

6. De fato, resta claro que a Lei Distrital nº 914, de 13 de setembro de 1995, editada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal ofende a Constituição Federal ao inobservar a competência da União para 'organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio', conforme preceituado no inciso XIV do art. 21 do Texto



ADI 1.359-9 DF

Maior. Ademais, cabe ressaltar, ainda, a ofensa ao art. 22, inciso XXI, da nossa Carta Magna, na medida em que se estabeleceu competência privativa da União para legislar sobre as normas gerais de organização, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

7. Portanto, como a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal não integram a administração do Distrito Federal, compete à União, com exclusividade, legislar sobre sua organização, estrutura, atribuições e competência, atualmente disciplinados pela Lei Federal nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e DLs 667/69 e 2.010/83. Essa Corte Suprema, em hipótese similar à dos presentes autos, ao julgar a ADIn nº 1.045-DF; tendo como Relator o eminente Ministro MARCO AURÉLIO, em sessão plenário de 27 de maio de 1998, suspendeu os artigos 45, 120 e 121, da Lei Orgânica do Distrito Federal por não caber à Câmara Legislativa do Distrito Federal legislar sobre qualquer matéria atinente à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

8. Posto isso, forçoso concluir que não há, num exame mais acurado e de cognição exauriente, razão para se modificar o entendimento esposado por esse Excelso Pretório quando do julgamento da medida cautelar.

(...)” (fls. 106/107).

Ao julgar, em sede de medida cautelar, a ADIn nº 2.102-DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Distrito Federal: serviços locais de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros): competência privativa da União para organizar e manter os organismos de segurança pública do Distrito Federal, que envolve a de legislar com exclusividade sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico do seu pessoal: jurisprudência do STF



ADI 1.359-9 DF

consolidada no RE 241494: cautelar deferida para suspender a vigência da LD 1481/97."

Invocou o eminente Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, o decidido no RE 241.494-DF, Relator o Ministro Octávio Gallotti, no qual reafirmou-se — registrou o Ministro Pertence — "agora sem a cerimônia das decisões liminares — que, com a Constituição de 1988, a organização da segurança pública do Distrito Federal voltou a ser matéria inteiramente reservada — ao menos no plano legislativo — à competência da União".

Do exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e declaro a inconstitucionalidade da Lei Distrital n° 914, de 13.9.95. *mtom*

Supremo Tribunal Federal

140

21/08/2002

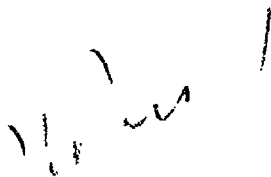
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.359-9 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, estou de acordo, mas me restrinjo à competência da União por se tratar da Polícia Militar do Distrito Federal.

O parecer do eminente Procurador-Geral invoca, também, a competência da União para as normas gerais sobre organização das polícias militares: aí, tenho dúvidas sobre se aquela competência federal privativa para ditar normas gerais abarcaria miudezas do funcionamento da organização, de modo a fulminar de inconstitucionalidade uma lei estadual. Por isso, restrinjo-me ao problema específico da Polícia Militar do Distrito Federal.

CR/



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.359-9

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQTE. : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL


ADV. : MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO E OUTRO

REQDO. : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 914, de 13 de setembro de 1995, do Distrito Federal. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente, e a Senhora Ministra Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 21.08.2002.

Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Pl Coordenador